



O (DES)RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR SOBRE A CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL

*Julia de David Chelotti¹
Daniela Richter²*

RESUMO: Este artigo versa sobre a concepção sustentadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a Doutrina da Proteção Integral, bem como a efetividade de tal instituto, inserida no contexto dos fluxos migratórios, cenário cada vez mais iminente, tanto no mundo todo, como no Brasil. Objetiva-se discorrer acerca dos papéis dos atores da proteção integral no que tange à promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, principalmente no que concerne àquelas oriundas de fluxos migratórios, investigando, também, o que tem sido realizado a fim de promover a proteção integral aos menores de idade submetidos a esse contexto. Especificamente, enfoca na inobservância dos princípios da doutrina da proteção integral por parte do Estado, porquanto este responde negativamente ou negligentemente no que tange à concessão do Registro Civil dos menores de idade, ocasião que os impede de ter acesso à direitos básicos e fundamentais. Para tanto, utiliza-se do método de procedimento dedutivo e abordagem monográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Criança e do Adolescente. Doutrina da Proteção Integral. Fluxos Migratórios.

ABSTRACT: The goal of this article is to explain the central conception of the Child and Adolescent Statute, the Doctrine of Integral Protection and the effectiveness of this institute in the context of the migration flows, an ever more often present subject either in Brazil as worldwide. The text runs along the primary role of those responsible for to guarantee policies protecting children and adolescents. especially children with a migrant background, investigating, as well, what have been doing with the proposal of to promote the Integral Protection of the children and teenagers submitted to this situation.

It is primarily focused on the infringement of the Integral Protection Doctrine's principles by the State, given the negligent and negative answer when it comes to the granting of Civil Registration of the childs and teenagers, situation that preventing them from exercising their basic and fundamental rights. for this purpose, employ the deductive method and monographic approach.

KEYWORDS: Child and Adolescent Statute. Doctrine of Integral Protection. Migration Flows.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Membro do grupo de estudos de Direitos Humanos e Cosmopolitismo. Email: julia.chelotti@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora de Direito Constitucional, de Direito da Criança e do Adolescente da UNIFRA e da FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Coordenadora Adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da UFSC. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, apresenta-se uma análise a respeito da concepção que alicerça as normas do direito da criança e do adolescente, a doutrina da proteção integral, apontando quem são as instituições responsáveis por garantir a criança e ao adolescente condições para seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando sua liberdade e, sobretudo, sua dignidade, incumbência esta legada ao Estado, à família e à sociedade. Partindo dessa perspectiva, insere tais prerrogativas no contexto cosmopolita dos fluxos migratórios, fazendo uma abordagem específica acerca das crianças refugiadas, as quais, devido à sua situação peculiar de ser humano em desenvolvimento, ostentam uma condição de vulnerabilidade, a qual é extremamente agravada por seu status de refugiadas.

Frente a tal triste realidade, urge que os atores responsáveis pela promoção e efetivação da proteção integral ajam de modo a amenizar as mazelas sofridas pelos menores de idade no processo migratório mas, sobretudo, proporcionar uma acolhida que não só protejam as crianças e adolescentes, mas os possibilitem acesso à direitos básicos e fundamentais, como o direito ao registo civil, primordial para o exercício de direitos como a educação, à saúde e ao lazer a fim de que a sua dignidade humana seja salvaguardada.

Assim, objetiva-se não somente a apontar quem são os responsáveis pela promoção e efetivação da proteção integral, mas a especificar quais são as suas incumbências enquanto defensores e atores da tutela das crianças e adolescentes. Posteriormente, examina o que, de fato, é feito frente à delicada situação das crianças e adolescentes refugiados, no que concerne à defesa de seus direitos, e também quanto à assistência e amparo a eles prestados.

Para tanto, vale-se do método dedutivo e de abordagem monográfica, porquanto a base para tal estudo é advinda de pesquisas de textos, artigos científicos, dados do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre os Refugiados bem como as tristes notícias tratando do presente tema.

1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: concepção sustentadora do Direito da Criança e do Adolescente

Não é novidade que, assim como em todos os âmbitos do ordenamento jurídico, o direito da criança e do adolescente, ao longo do tempo, passou por diversos processos de evolução, até a conquista das prerrogativas protetivas atuais. Nos tempos mais remotos, o menor de idade era visto como propriedade do chefe de família, não possuindo direito algum, devendo obedecer de pronto todas as vontades do líder familiar que podia decidir sobre vida e morte de seus filhos. Nesse contexto, os poderes tanto da seara pessoal, quanto patrimonial das crianças e adolescentes eram concentrados na figura do pai, o qual os gozava e os dispunha. Nesse período, "a questão penal referente aos menores de idade não tinha maior expressão. As medidas punitivas eram amparadas pelas Ordenações do Reino de Portugal" (RIZZINI, 2000, p. 9), e eram extremamente bárbaras

Essa situação, todavia, foi se transformando com o decorrer do tempo, quando os poderes outorgados ao chefe de família foram sendo, gradativamente, restringidos, ao ponto de o absolutismo repressivo dos pais ser reduzido ao simples direito de correção. A evolução do pátrio poder, atingindo, modernamente, uma nova denominação, qual seja, o poder familiar, o qual deu lugar de suas características autoritárias e, por conseguinte, egoísticas, a um conjunto de obrigações, com finalidade altruísta, onde há servidão dos pais para tutelar os filhos.

Nessa toada, no ano de 1948, logo após um período de guerra, as discussões no que tange aos direitos humanos tornaram-se mais constantes, ganhando imensa visibilidade, o que deu ensejo à ONU publicar dois documentos de suma importância para o desenvolvimento do direito da criança e do adolescente: a Declaração Universal dos Direitos do homem, em 1948, e a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, as quais mostraram-se como mola mestra da doutrina da proteção integral, reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de cuidados e proteção especial.

Há de se mencionar que a Declaração Universal dos Direitos da Criança teve papel ímpar na contituição da civilização brasileira, visto que, dentre muitas considerações, estabeleceu que a criança, em decorrência de sua maturidade mental e física, necessita de cuidados especiais e proteção legal apropriada (tanto antes como depois do nascimento), devendo a humanidade prestar à criança o melhor de seus esforços. Ademais, a referida declaração foi responsável por estabelecer diversos princípios, tais como o princípio da proteção especial para o

desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e o princípio a educação gratuita e compulsória.

Até então, o regime vigente, instituído pelo código de menores de 1979 era o da Situação Irregular, no qual as crianças e adolescentes eram consideradas como um problema social, “um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social [...] a infância era um mero objeto de intervenção do Estado regulador da propriedade [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 68). Diante desse panorama, é possível perceber que a doutrina da situação irregular não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, destinando-se, somente, àqueles que representavam um empecilho à ordem, tais como os abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, pobres, aos quais respondia o Estado de modo assistencialista, institucionalizante e, ainda, repressivamente.

Mais tarde, em 1988, com o advento da Constituição Federal, de forma inovadora, a doutrina da proteção integral foi adotada no âmbito da infância e adolescência no Brasil, contrapondo-se ao regime até então vigente. A Carta Magna, em seu artigo 227, consagrou a Doutrina da Proteção Integral ao mencionar em seu texto que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Corroborando com essa proteção constitucional às crianças e adolescentes, a Constituição Federal, em seu artigo 228, determinou serem penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Nesse Contexto, Veronese (1999, p.44) salienta que

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 05 de outubro de 1988, representa um marco na prolatação de uma série de novos direitos, os quais foram resultado da participação ativa de toda a sociedade junto à Assembléia Nacional Constituinte, num trabalho que se estendeu por mais de um ano.

Destarte, passa a doutrina da proteção integral a ser dever do Estado, da sociedade e da família, sendo a criança vista como uma prioridade nacional. Tal

concepção traz uma nova visão ao direito do menor de idade e uma nova forma de se pensar nesses direitos e garantias resguardados pela Lei Maior. Assim, há de se mencionar que a Doutrina da Proteção integral, os considera como sujeitos de direito e não mais “objeto de direito”. Corroborando com isso, segundo CURY, GARRIDO & MARÇURA (2002, p. 21)

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Não obstante, urge mencionar que a referida doutrina ganhou visibilidade e crescimento, primeiramente na seara internacional, perpetrada em convenções e documentos na área da criança, cujo principal destaque trata-se da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Com efeito, a Convenção “representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância” (LIBERATI, 2003, p. 20). Isso, pois a Convenção foi responsável pela definição da Doutrina da Proteção Integral em razão de definir um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo a vulnerabilidade da criança e adolescente, razão pela qual necessitam de cuidados e tutela especiais.

Assim, é cediço que as disposições instituídas pela referida constituição teve enorme influência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange ao texto constitucional, e a Lei Federal Nº 8.069/90, promulgada um ano mais tarde, ambas adotando e, sobremaneira, embasando-se na Doutrina da Proteção Integral.

Nesse sentido, dois anos após a promulgação da Constituição Federal Brasileira, objetivando regulamentar e implementar o sistema da proteção integral previsto na nossa constituição da República, foi promulgada a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrangia diversos campos do direito, bem como instituía novos ilícitos penais. Acerca do referido Estatuto, Veronese (1996, p. 94) afirma que:

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional.

Por derradeiro, é imperioso mencionar que é da própria essência do Direito da Criança e do Adolescente a presença da proteção integral, a qual vem prevista em seu artigo 3º, o qual prevê que, além dos direitos fundamentais da pessoa humana, as crianças e adolescentes gozam do direito subjetivo de “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando sua liberdade como também sua dignidade”. Ainda, com o desiderato de garantir, minimamente, condições adequadas de crescimento, desenvolvimento pleno pessoal, e para o desenvolvimento digno do "adulto em potencial", que exerça sem restrições sua cidadania e qualificação para o mercado de trabalho, o artigo 4º ECA, declara a responsabilidade solidária entre o Estado, a Família e a Sociedade em resguardar os direitos com “Absoluta prioridade”:

Dessa forma, nota-se que a Doutrina da Proteção Integral é que insere a criança e o adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, intitulado “Direito da Criança e Adolescente” e tem como foco não somente remediar os problemas acarretados a estes infantes, mas também atuar com prevenção a marginalidade, a negligência dos pais ou responsáveis, entre outros. Complementando o exposto, Antônio Carlos Gomes Da Costa (1992, p. 19), discorrendo sobre a teoria da proteção integral, bem como com sua conseqüente relação com o referido diploma legal, argumenta que

De fato a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes mercedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Do exposto, insta enfatizar que esses três diplomas legais: a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Sobre os Direitos da Criança compuseram um valioso instrumento jurídico para a proteção da criança e do adolescente sendo estes embasados pela Doutrina da Proteção Integral, cujo objetivo é a promoção da sua efetiva tutela, dada a sua situação de hipossuficiência, possibilitando, assim, a diminuição das mazelas que afligem essa vulnerável parcela da população. Isso pois, conforme defende Cançado Trindade (2008, p. 138), é necessário colocar as crianças no lugar delas: como esperança para o futuro e como guardiãs das futuras gerações.

Feita uma geral explanação acerca de tão imperiosa Doutrina, no que concerne ao direito dos infantes, visto que lança as bases para todo o o aparato legal que os tutela, faz-se conveniente expor, em um segundo momento, uma análise do que se tratam os fluxos migratórios, em suas diferentes classificações, para fins de compreensão do cerne do presente estudo.

2 FLUXOS MIGRATÓRIOS: uma abordagem histórica e conceitual sob a ótica dos direitos humanos

Antes de adentrar-se, precisamente, no objeto principal do presente artigo, além da explanação acerca da doutrina da proteção integral, é imprescindível que se faça, ainda que de maneira sucinta, uma abordagem sobre os fluxos migratórios, bem como seus desdobramentos.

Nesse sentido, os fluxos migratórios tratam-se bem mais do que um fenômeno sociocultural, econômico e político, mas experiências humanas que conformam a história das sociedades. Os movimentos e fluxos migratórios consistem na mobilidade espacial da população, ou seja, trocar de país, Estado, região e até de domicílio são dinâmicos e assumem especificidades em diferentes etapas e contextos históricos, podendo ser mais permanentes ou transitórios, impulsionados por fatores tais como as guerras, os regimes ditatoriais, as crises econômicas, os desastres ambientais, as políticas de incentivo ou repressão às migrações por parte de Estados e governos, entre outros.

Atualmente, tem-se um aumento gradativo do número relativo aos fluxos migratórios por todo o globo, ocasião que tem ensejado a proposição de um direito internacional de migração, a fim de efetivar a proteção internacional às pessoas

peças que encontram-se nessa situação, uma vez que tal instrumento normativo é, ainda, inexistente. O que há são normas internacionais que, ao regularem questões como segurança, nacionalidade, apatrida, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde, tráfico de pessoas, refúgio, asilo, tocam na temática de migrações, ou, ainda, normas de proteção geral que se aplicam, também, às pessoas em movimento (JUBILUT; MENICUCCI, 2010, p.277).

Assim, é fato que as migrações fazem parte da historicidade do ser humano, visto tratar-se de um tema que engloba aspectos políticos, sociais, culturais e jurídicos, sendo este último, conforme mencionado, incompleto, uma vez que não há um instrumento internacional amplo o qual regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes no âmbito da migração.

Nessa toada, por se tratar de fenômeno que cresce a cada dia, imperioso se faz mencionar que o Brasil também encontra-se inserido nesse processo visto que, segundo estatísticas da Polícia Federal de março de 2015, abriga 1.847.274 imigrantes regulares, apenas uma pequena parcela do conjunto global de imigrantes, o qual, em 2013, alcançou o patamar de 250 milhões de pessoas (EXAME, 2015).

Com efeito, no que concerne aos imigrantes, deve-se, de maneira a qualificar de forma singela seu estudo, desestruturar os fluxos migratórios em dois grandes ramos: primeiramente no que tange aos migrantes por razões econômicas, e, em segundo lugar, os refugiados. Por vezes, a massa de pessoas se desloca de seu país de origem com o intuito de, no território de outro Estado, alcançar melhores condições de vida, ou, até mesmo, por conta de fatores econômicos, com o desiderato de melhorar as perspectivas para si e sua família, estando, essas pessoas, abrangidas pela primeira ramificação dos fluxos migratórios.

No que tange aos refugiados, estes se destacam no cenário internacional, necessitando de uma melhor análise e legislação protecionista própria para garantir seus direitos fundamentais, uma vez que, diferentemente dos migrantes econômicos, estes se deslocam de seus territórios com o intuito de salvar suas vidas ou preservar suas liberdades. à luz do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951), são refugiados as pessoas que

em virtude dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do

país de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía sua residência habitual, não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele.

Nesta senda, cumpre mencionar que os elementos basilares da perseguição fixados por essa Convenção (1951) são: raça; religião; nacionalidade; grupo social ou opiniões políticas. Porém, determinado conceito se faz, até um certo ponto, por vezes ultrapassado para a realidade vivenciada atualmente. Nesse contexto, em 1969, ao ser realizada a Convenção da Unidade Africana, criada no âmbito regional de proteção aos refugiados, ampliou-se o conceito de refugiado, dando ao termo definição mais abrangente “[...] que consiste em considerar refugiado aquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado”³.

Mais tarde, no ano de 1984, a Declaração de Cartagena foi responsável por ampliar a definição do regime internacional da ONU, ao incluir pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

Nessa toada, apesar de haver clara distinção acerca de imigrantes e refugiados, estando os refugiados em situação de maior vulnerabilidade e hipossuficiência, é necessário observar que ambos, pela condição em que se encontram, sujeitam-se à situações capazes de por em risco princípios fundamentais como a sua dignidade humana, além de não raras infrações à direitos básicos inerentes à condição humana. Isso visto que, ao receber o rótulo de imigrante ou, mais delicadamente, de refugiado, há um processo de desumanização do ser humano, ocasião que passa a justificar a submissão à condições sub humanas, o impedimento do exercício de direitos básicos e da garantia do mínimo existencial.

³ Definição na íntegra do termo refugiado de acordo com a Convenção da Unidade Africana sobre Refugiados de 1969: “1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. 2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.”

Mais especificamente os refugiados, no atual cenário mundial, vêm sendo vitimizados e estigmatizados por fatores diversos que acabam por ferir o respeito à dignidade inerente a qualquer pessoa. É dizer, tanto se fala em “O refugiado” que, na maioria das vezes, ao que parece, sequer trata-se de pessoa. Chega-se ao ponto de personificar algo de forma meramente adjetiva, desconsiderando por completo aspectos culturais, étnicos, éticos, morais ou religiosos. Segundo Piovesan (2012, p. 132) "a própria condição de refugiado aponta à violação de direitos humanos básicos, consagrados na Declaração Universal de 1948 e conseqüentemente tem estreita relação com o direito de solicitar asilo e dele gozar". Ainda segundo a autora,

Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história — uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar. Os mais de 20 milhões de refugiados acusam esse dado (PIOVESAN, 2012, p. 132)

Nesse contexto, para caminhar ao encontro da efetivação universal de direitos humanos de modo a abrandar as lamentáveis ocorrências em que há violação dos mesmos, discriminação e falta de empatia e de reconhecimento do outro como ser humano, é necessário observar a condição dos refugiados e não a sua identidade específica. Paulo Henrique Gonçalves Portela (2014, p. 818), ao discorrer sobre o fundamento dos direitos humanos assevera:

Na atualidade, encontra-se também difundida a visão de que os direitos humanos se fundam no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da espécie humana, entendidos como iguais em sua essência, não obstante qualquer peculiaridade física, mental ou intelectual ou qualquer outro aspecto de sua existência.

Ademais, merecem destaque outros fatores que ameaçam a efetivação de direitos humanos e a preservação da dignidade humana das pessoas em movimento, quais sejam, a segurança nacional, a soberania dos Estados, as políticas antiterrorismo, bem como discriminações por xenofobia e intolerância religiosa entre diferentes povos.

Nesse panorama, a fim de promover a legitimidade e efetividade dos direitos fundamentais dos imigrantes e refugiados, urge que haja a ponderação entre direitos

humanitários, integração cultural e políticas internacionais de segurança, pois o nível de padrões institucionalizados de valoração cultural somado a políticas acautelatórias de segurança, de certa forma, impedem o reconhecimento e a inclusão das pessoas provenientes de fluxos migratórios. Por isso, é possível concluir que a necessidade de diretrizes capazes de incluir tais indivíduos de forma plena na sociedade é evidente, pois refugiado ou imigrante, regular ou irregular, trata-se de pessoa titular de direitos que não podem ser ignorados ou, pior, cerceados, uma vez que de pouco servem convenções e declarações se num outro âmbito não há a receptividade adequada para a tutela de interesses mínimos da pessoa em condições de vulnerabilidade, os quais necessitam de especial tutela, sob pena de cometer ou ser conivente com grandes injustiças.

Isso posto, convém salientar que, ao abordar a questão dos fluxos migratórios, é imprescindível que esta seja feita à luz dos direitos humanos, visto que a situação dos imigrantes refugiados, como já referido, pressupõe intensa violação dos mesmos. Assim, feitas as considerações a respeito dos imigrantes, faze-se elementar trazer tais conceitos para o contexto da problemática migração infantil, enfocando quem são os responsáveis pela garantia da proteção integral das crianças e adolescentes, bem como a forma como tais entes agem no que tange à defesa e promoção da tutela dos infantes refugiados.

3 OS ATORES DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: análise das funções e do (des)respeito dos direitos das crianças e adolescentes oriundas dos fluxos migratórios.

Dadas as preliminares conceituações, imprescindíveis para o entendimento do presente estudo, passar-se-á a discorrer acerca de quem são os responsáveis pela defesa e efetivação da proteção integral dos menores de idade, a qual, como já visto, consiste na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não objetos de intervenção no mundo adulto, encarando-os como titulares de direitos fundamentais, bem como de direitos especiais, tendo em vista a sua peculiar situação de pessoas em processo de desenvolvimento. Nessa perspectiva, urge enfatizar que cabe à família, ao Estado e à sociedade civil a responsabilidade em lhes assegurar à vida e ao desenvolvimento das demais dimensões que envolvem sua personalidade, o que deve ser feito com absoluta prioridade.

Outrossim, insta destacar que a análise dos princípios sobre os quais se assenta a proteção integral, segundo Pereira (2008, p. 137-168), deve pautar-se na tríade liberdade, respeito e dignidade cuja previsão normativa, conforme já mencionado, encontra-se tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, pensar sob essa ótica é reconhecer que os destinatários da lei são portadores de dignidade, o que não pode ser reduzido em face de sua idade. Assim, é a partir de tais princípios que os atores da proteção integral devem basear suas condutas, no que tange à promoção e proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

E por falar em atores da proteção integral, necessário se faz enfatizar que, para a consecução da tratamento integral que deve ser dispensado às crianças e adolescentes, é imprescindível a participação efetiva e conjunta da família, da sociedade e do Estado, os quais são os responsáveis pela efetivação de tal tutela protetiva. Nesse sentido, assevera Silva (2009, p. 55)

A primeira grande mudança proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere às instituições obrigadas a promover e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes relaciona-se à descentralização, pois a família, a sociedade civil e o Estado são igualmente responsáveis em lhes assegurar o direito à vida e ao desenvolvimento das demais dimensões que envolvem sua personalidade, o que deve ser feito com absoluta prioridade.

Assim sendo, no que tange ao âmbito familiar, é de incumbência de tal instituto desenvolver um padrão de atuação de maneira a considerar o desenvolvimento integral dos filhos, garantindo um ambiente capaz de satisfazer as necessidades específicas tanto físicas quanto psíquicas, respeitada a sua condição peculiar e de vulnerabilidade. Isso pois a família é o lugar indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como estrutura-se, sendo responsável tanto pelos aportes afetivos, quanto aos subsídios necessários ao desenvolvimento e bem estar de seus componentes.

Com efeito, a família mostra papel primordial para a formação psicológica das crianças e adolescentes, visto que é a entidade que está mais próxima deles, com maior possibilidade de fiscalização do seu desenvolvimento. Salieta-se que a família, aqui vista, não é tratada apenas como um conjunto de pessoas, mas sim, por indivíduos envolvidos emocionalmente com o bem-estar das crianças e

adolescentes que estão em seu seio, pois do contrário, tal participação familiar estaria fadada ao insucesso. Corroborando com o esposado, Silva (2009, p. 50) assevera que

[...] pode-se dizer que se no âmbito da família as conversações envolvem emoções de alegria, respeito, amor, entusiasmo pelas conquistas dos outros, aliados à disciplina e coragem para vencer os desafios, como consequência os filhos vivenciarão experiências positivas de solidariedade e de convivência. Ao revés, caso as conversações sejam pautadas pela cobrança excessiva, pela agressividade ou pela apatia e negligência, o domínio desenvolvido conduzirá a um ser humano que buscará a solidão e o refúgio, ficando propenso a situações de vulnerabilidade, pois procurará estranhos para desenvolver as vinculações e interações que não consegue manter com os familiares. Daí se vê a importância do cuidado para com os filhos.

A importância de tal instituto na promoção da proteção integral justifica-se pois há íntima relação entre os padrões de relacionamento familiar, os comportamentos reproduzidos por adolescentes na sociedade e regras estabelecidas, o que, segundo Silva (2009, p. 53), destaca ainda mais a responsabilidade e o cuidado que os pais devem dispensar à educação de seus filhos, conciliando os valores da liberdade e do respeito com o estabelecimento de interditos (quando necessário), sempre visando à dignidade dos filhos.

Logo, a família possui função instrumental e imprescindível, todavia, as responsabilidades e obrigações de seus membros não são dissociadas dos deveres de proteção do Estado, bem como da sociedade, uma vez que um ator não retira os poderes ou interfere nos espaços de atuação dos outros. Sobre o tema, explica Silva (2009, p. 57) que

a participação e a responsabilidade da família se amplia, não só pela necessidade de reconhecimento e promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também em razão dos novos desafios que se descortinam em decorrência da evolução da própria sociedade e que acabam determinando mudanças comportamentais no seio da família

De outra banda, no que concerne à participação da sociedade na defesa da proteção integral dos menores de idade, parte-se da prerrogativa que todas as pessoas passam a ser co-responsáveis pela defesa, tutela e garantia do bem-estar às crianças e adolescentes, ação que implica na revisão das práticas, tanto sociais, quanto familiares, visto que, segundo sustentado por Pereira (2008, p. 1035), “a

participação da sociedade civil nas decisões e no controle das ações em todos os níveis permite uma nova forma de exercício da democracia”.

Ademais, justifica-se a necessidade da inclusão da sociedade enquanto ator da proteção integral em decorrência da maior efetividade da tutela dos infantes, visto que qualquer cidadão que tenha ciência de ocorrência de uma situação em que haja violação aos direitos dos infantes, bem como a exposição dos mesmos a uma situação de risco, pode e deve dirigir-se aos órgãos de proteção, a exemplo dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, os quais, segundo leciona Silva (2009, p. 57) estão previstos como forma de possibilitar a participação da sociedade.

Já quanto a incumbência Estatal, mostra-se imprescindível a sua atuação, visto que a efetivação da Doutrina da Proteção Integral enseja a específica infraestrutura para a manutenção das verbas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como implantação dos Conselhos específicos.

De mais a mais, o Estado é responsável por prever uma série de medidas governamentais por meio de políticas sociais, a exemplo de programas de assistência social, atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde, seja ele médico, odontológico, psicológico, proteção jurídico-social por entidades e serviços especiais de prevenção, promovendo a integridade física dos infantes. Ainda, serve como meio para que a família, a comunidade e a sociedade possam implementar as deliberações insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, oferecendo para tanto, a estrutura educacional, habitacional, de saúde, lazer, cultura, entre outras necessárias.

Dadas as incumbências de cada ente responsável pela efetivação e tutela da proteção integral, é imperioso inserí-los no contexto das crianças oriundas de fluxos migratórios, sobretudo as refugiadas, as quais veem seus direitos ignorados e suas capacidades de voz, agência e participação ativa no curso de suas vidas desconsideradas, passando por um processo de dupla vulnerabilidade: advindo, primeiramente, de sua condição de menor de idade, agravados por sua condição de refugiados.

Segundo informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, cerca de 50% de toda a população refugiada possuía menos de 18 anos (UNHCR, 2013). Ainda, segundo estatísticas da ACNUR, estima-se que, na última década, mais de dois milhões de crianças e adolescentes morreram em conflitos armados, seis milhões ficaram feridas ou mutiladas e outro milhão tornou-se

órfã, ademais, mais de 300 mil crianças foram obrigadas a converterem-se em soldados ou escravos sexuais (ACNUR, 2015). Ainda, do total de refugiados reconhecidos no território Brasileiro, 250 são crianças entre zero e onze anos (121 meninas e 129 meninos), compondo estes 5% da população refugiada no país, segundo dados da IKMR (2015), ONG brasileira especificamente voltada às crianças refugiadas.

Cumprir mencionar que elas podem ser classificadas em categorias distintas: a criança solicitante de refúgio e a criança refugiada. A primeira, trata-se daquela que pertence a um núcleo familiar estrangeiro, que se considera vítima de perseguição em seu país de origem e solicita formalmente a proteção do governo brasileiro. E a segunda, por sua vez, trata-se daquela que foi obrigada a deixar seu país de origem devido a um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social ou pelas opiniões políticas de seus familiares, ou ainda por ter sido obrigada a sair de seu país devido a conflitos armados, violência e violação generalizada de direitos humanos. Há ainda a criança desacompanhada, caracterizada como qualquer ser humano com menos de 18 anos que foi separado de seus pais e outros parentes e que não está sob a supervisão de um adulto que, por lei ou por costume, é responsável por ele. Por fim, há a criança separada, a qual consiste no menor de 18 anos que foi separado de seus pais ou prévios representantes legais, porém não necessariamente de outros parentes, de modo que essa esteja acompanhada por outro membro adulto de sua família, conforme conceituam (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLACHETTI, 2010, p. 6-7).

Nesse interlúdio, apesar de o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados proporcionar proteção legal por meio de instrumentos internacionais, como a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança e a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, as crianças refugiadas ainda são expostas, diariamente, à situações de risco, de violência física e sexual, bem como ficam vulneráveis ao tráfico de pessoas, sem contar todas as infrações aos seus direitos básicos e fundamentais, culminando à grave ferimento das prerrogativas da proteção integral.

Agravando a triste situação em que já se encontra o refugiado, este, ao adentrar no território brasileiro para fins de solicitação de refúgio, acaba por esbarrar em um trâmite burocrático, devendo dirigir-se ao Departamento de Polícia Federal a

fim de preencher o Termo de Declaração, por ocasião da solicitação inicial de refúgio. O termo em questão será encaminhado à Coordenadoria Geral do CONARE e, posteriormente, deverá o solicitante de refúgio preencher um questionário que, enfim, permitirá a apreciação do pleito em questão, pelo CONARE, para que, posteriormente, tal coordenadoria acolha ou não o pedido de refúgio, segundo consta nas resoluções normativas do CONARE (ACNUR, 2010). Logo, é possível observar que, já de pronto, aqueles que necessitam de acolhida acabam por esbarrar em um obstáculo no que tange à tutela efetiva e à promoção de seus direitos básicos, bem como da sua dignidade humana, sobretudo no que concerne às crianças, destinatárias de cuidados especiais, dada a sua peculiar e hipossuficiente situação.

Nesse contexto, é imprescindível olhar com atenção para o fato de que a legislação pátria, apesar de dotar-se de políticas de acolhimento dos refugiados, não atenta para a problemática do menor refugiado especificamente e, acima de tudo, no que concerne à um direito básico e imprescindível para o exercício de seus direitos, qual seja, o de identidade. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco a Lei 9.747/97 sequer mencionam a problemática do Registro Civil de Nascimento de criança refugiada, referindo-se tão somente à cédula de identidade comprobatória da condição jurídica do refugiado, concedida, conforme mencionado, após um processo burocrático.

Nessa toada, se considerada, por um lado, uma perspectiva baseada na concepção da comunidade internacional, focada no princípio da soberania nacional, de fato não é possível proceder à formalização de Registro Civil de criança refugiada. Por outro lado, no entanto, é imperioso observar que os Tratados e Convenções dos quais o Brasil é signatário são precisos ao defender que o Registro Civil não é somente possível, mas, sobretudo, necessário à efetivação da Doutrina da Proteção Integral das crianças e adolescentes, porquanto possibilita o exercício à direitos básicos, como à saúde, educação e até mesmo lazer.

Enfatiza-se que tal questão não tem como escopo conceder ou não nacionalidade brasileira aos infantes advindos de fluxos migratórios, mas fazer valer dispositivos que tratam amplamente dos direitos humanos das crianças e adolescentes, com o desiderato de dar cumprimento aos direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal, bem como ao artigo 227 do mesmo diploma legal, sem falar nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e na

Convenção dos Direitos da Criança – devendo estes serem aplicados a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem.

Reforçando o exposto, há de se evidenciar que a Convenção de Direitos da Criança (1998), principal dentre esses instrumentos, é clara em explicitar o direito fundamental da criança à identidade, uma vez que traz em seu artigo 7 que:

1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Corroborado, em seguida, pelo artigo 8⁴, o qual é reforçado, posteriormente, pelo artigo 22⁵ da referida Convenção, bem como pelo artigo 227 da Constituição federal.

Diante do tema em questão, é possível vislumbrar que há cediça obscuridade acerca da legislação vigente, no que tange à concessão do Registro Civil das crianças refugiadas bem como sobre os mecanismos, presentes no sistema jurídico brasileiro, aptos à instrumentalização de tal direito. Todavia, isso não deve ser óbice para a concessão do direito à identidade, sob pena de o Estado, enquanto ente

⁴ Art. 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que con*guram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

⁵ Art. 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

responsável à promoção e defesa da proteção integral, desrespeitar gravemente os princípios da mencionada doutrina, culminando em nefastas infrações aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes ao negar, negligenciar ou não instrumentalizar o registro civil das mesmas, uma vez que tal documento é imprescindível para a acessibilidade e exercícios de direitos básicos e substanciais dos infantes.

CONCLUSÃO

Como é possível constatar, diante do exposto até então, na prática, muitas crianças migrantes têm seus direitos negados por causa de sua situação migratória ou do status irregular de seus pais ou responsáveis. Por não haver uma perspectiva em relação às crianças e adolescentes nas políticas e leis migratórias nem uma perspectiva migratória nas políticas de infância, tais infantes acabam por dotar-se de invisibilidade. Invisibilidade esta que é corroborada pela negação de seu direito à identidade, o que acaba usurpando-lhes direitos básicos como à saúde e educação, essenciais à condição de ser humano em desenvolvimento ostentada pelos infantes.

Nesse ínterim, há claro paradoxo na questão da migração infantil, pois, apesar de serem previstas obrigações internacionais de proteção das crianças, enquanto classe vulnerável que possui direitos internacionalmente reconhecidos pelo Estado, há grande aparato a fim de prover a proteção desses mesmos Estados em relação a suas fronteiras contra imigrantes, justificadas sob o manto da soberania destes, ainda que as crianças em questão sejam inofensivas e destinatárias de proteção integral, onde, inclusive, o Estado figura como ator responsável por provê-la.

Ademais, as políticas nacionais, com o intuito de proteger os direitos dos menores de idade, mostram-se, muitas vezes, discriminatórias entre as crianças nacionais e as migrantes e não levam em consideração as condições e necessidades específicas deste grupo. Isso, visto que as crianças oriundas de fluxos migratórios, em decorrência de todo o contexto ao qual foram expostas, bem como as experiências por elas vividas, não encontram-se na mesma condição de uma criança nacional, que também enseja proteção. Tal situação mostra-se, assim como a negativa do direito à identidade, outro desrespeito do Estado, enquanto instituição incumbida de garantir e promover a proteção integral de crianças e adolescentes, aos princípios da referida doutrina, culminando em infração a seus direitos básicos e

fundamentais à garantia de seu pleno desenvolvimento, bem como em consequente discriminação de tais infantes.

Por conseguinte, de nada adianta que o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, estruturar suas bases legais em cima da Doutrina da Proteção integral se, na prática, os atores responsáveis por sua efetividade desrespeitam os seus princípios frente à defesa dos direitos e proteção dos menores de idades advindos de fluxos migratórios. Embora o sistema brasileiro mostre-se omissos no trato do tema, diversas são as convenções e dispositivos de direitos humanos que versam sobre os direitos dos infantes. O que não pode ocorrer é que os entes encarregados de promover a tutela dos direitos de humanos que encontram-se em situação de vulnerabilidade vejam a sua situação agravada justamente por aqueles que deveriam proceder à sua defesa e proteção, e isso inclui não somente o Estado, mas também a família e a sociedade.

Dessarte, conclui-se que a melhor forma de responder à migração infantil é por meio da proteção, a qual deve ser promovida por todos, tendo as crianças prioridade absoluta, não só decorrente de previsão legal, mas por iniciativa advinda da humanidade, da empatia e da alteridade. Tal atitude, além de contribuir para a diminuição e eventual término de todas as situações degradantes pelas quais esses menores de idade estão sujeitos a passar, bem como a todo o desrespeito a direitos básicos e fundamentais das mesmas, contribui, por conseguinte, para a consolidação de um mundo melhor, construído sobre um alicerce feito de amor, gentileza e alteridade.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani; MORLACHETTI, Ale - jandro. **Migration, Children and Human Rights: Challenges & Opportunities**. Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF, 2010.

ACNUR, **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**, 3 ed. Brasília: ACNUR, IMDH e CPIHD, 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Lei_9474_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados.pdf?view=1>

ACNUR, **Declaração de Cartagena**, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1> Acesso em: 19 out. 2015.

ACNUR, **Manual de Procedimentos e Critérios para determinar a condição de Refugiado** – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos Refugiados. Brasília: ACNUR, IMDH e CPIHD, 2004.

ACNUR. **O mundo das crianças**, 2015, disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/criancas/>>

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Uprootedness and the protection of migrants in the International Law of Human Rights**. Rev. Bras. Polít. Int., v.51, n. 1, 2008.

_____. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:< http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> . Acesso em: 19 out. 2015.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CURY; Garrido; Marçura. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

EXAME, **O panorama da imigração no Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/o-panorama-da-imigracao-no-brasil>>. Acesso em: 20 out. 2015.

IKMR, **Crianças no Brasil**, 2015. Disponível em < <http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>>. Acesso em 22 out. 2015.
JUBILUT, Lílíana Lyra; MENUCCI, Sílvia O. S. Apolinário. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da imigração**. Revista Direito GV, São Paulo, 6, 1, p. 275-294, JAN-JUN, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados**. Série Tratados da ONU, 1950. Disponível em:<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 20 out. 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. JusPodium, 2014.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: Unicef, 2000.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: Limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. Tese (Doutorado em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2009.

UNHCR. **UNHCR Statistical Yearbook**. 2013. 13th edition, 2013. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/54cf9bd69.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.